



**SIAS**

**Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade**

**\* ESTATUTO**

**\* REGULAMENTO DO PLANO  
BÁSICO DE BENEFÍCIOS**

**MAIO-1979**

## ESTATUTO

CAPÍTULO	I — DA SOCIEDADE .....	9
CAPÍTULO	II — DOS MEMBROS DA SIAS .....	10
CAPÍTULO	III — DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS ..	11
CAPÍTULO	IV — DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍ- CIOS .....	13
CAPÍTULO	V — DOS PLANOS DE CUSTEIO .....	14
CAPÍTULO	VI — DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO .	15
CAPÍTULO	VII — DOS REGIMES FINANCEIROS ...	16
CAPÍTULO	VIII — DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS ...	17
Seção	I — Do Conselho de Administração ..	18
Seção	II — Da Diretoria Executiva .....	20
Seção	III — Do Conselho Fiscal .....	25
CAPÍTULO	IX — DOS EMPREGADOS DA SIAS ....	26
CAPÍTULO	X — DAS ALTERAÇÕES DO ESTATU- TO .....	26
CAPÍTULO	XI — DOS RECURSOS ADMINISTRATI- VOS .....	27
CAPÍTULO	XII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	27

## REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO	I — INTRODUÇÃO .....	33
CAPÍTULO	II — DA ADESÃO .....	33
CAPÍTULO	III — DAS PRESTAÇÕES .....	37
Seção	I — Da Suplementação da Aposentado- ria por Invalidez .....	39
Seção	II — Da Suplementação da Aposentado- ria por Velhice .....	40
Seção	III — Da Suplementação da Aposentado- ria por Tempo de Serviço .....	40
Seção	IV — Da Suplementação da Aposentado- ria Especial .....	41
Seção	V — Da Suplementação do Auxílio-Do- ença .....	41
Seção	VI — Da Suplementação da Pensão ....	42
Seção	VII — Da Suplementação do Auxílio-Re- clusão .....	43
Seção	VIII — Da Suplementação do Abono Anual	44
Seção	IX — Do Pecúlio por Morte .....	44
CAPÍTULO	IV — DO PLANO DE CUSTEIO .....	44
CAPÍTULO	V — DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	47
CAPÍTULO	VI — DO REGIME FINANCEIRO .....	48
CAPÍTULO	VII — DAS ALTERAÇÕES DO REGULA- MENTO .....	50
CAPÍTULO	VIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	51
CAPÍTULO	IX — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	55

**ESTATUTO**

## CAPÍTULO I

### Da Sociedade

Art. 1.º A SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE-SIAS, doravante designada simplesmente SIAS, criada pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, doravante designada simplesmente PATROCINADORA-INSTITUIDORA, é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil, por transformação da **Sociedade Ibgeana de Assistência Social (SIAS)**, que, registrada sob o n.º 39.938, no livro A-16, em 11.06.75, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, resultou também da transformação da **Campanha Ibgeana Contra a Tuberculose (CICT)**, sociedade civil instituída em 1950 por iniciativa de servidores da antiga autarquia **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, devidamente registrada no referido Registro Civil, sob o n.º 1.496, no livro A-1.

Art. 2.º A SIAS rege-se-á pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno, bem como pelos regulamentos, instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes da sua Administração, e terá os seguintes objetivos primordiais:

I — suplementar as prestações asseguradas pela Previdência Social aos grupos familiares dos empregados das patrocinadoras;

II — promover o bem-estar social dos seus destinatários.

§ 1.º A SIAS terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo manter representações regionais ou locais.

§ 2.º O patrimônio da SIAS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 3.º As obrigações assumidas pela SIAS não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus membros.

§ 4.º Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na SIAS, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 5.º A SIAS poderá incumbir-se, através de Convênio com as patrocinadoras, da administração de benefícios, serviços assistenciais e de bem-estar em geral proporcionados pelas mesmas, desde que custeados pelas patrocinadoras e contabilizados em separado.

Art. 3.º A natureza da SIAS não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Art. 4.º O prazo de duração da SIAS é indeterminado.

Art. 5.º A SIAS não poderá solicitar concordata, nem está sujeita a falência, mas, tão-somente, ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.

## CAPÍTULO II

### Dos membros da SIAS

Art. 6.º São membros da SIAS:

I — patrocinadoras;

II — destinatários, que abrangem:

a) participantes;

b) beneficiários.

§ 1.º Consideram-se **patrocinadoras** a própria SIAS e a PATROCINADORA-INSTITUIDORA referida no artigo 1.º deste Estatuto, bem como as pessoas jurídicas que firmarem, na forma da lei, convênio de adesão.

§ 2.º Consideram-se **participantes** os empregados das patrocinadoras, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inscritos na forma do que dispuser o Regulamento do Plano Básico de Benefícios.

§ 3.º Consideram-se **beneficiários** dos participantes as pessoas que satisfazem, em relação a estes, as condições prescritas na legislação da Previdência Social, para aquisição desta condição.

§ 4.º É condição fundamental para ingressar como membro participante da SIAS, inscrever-se no Plano Básico de Benefícios, independentemente da participação opcional em outros Planos que vierem a ser instituídos.

Art. 7.º Compõem a classe dos participantes:

I — os participantes-assistidos;

II — os participantes-ativos.

§ 1.º Considera-se **participante-assistido** o participante que estiver em gozo de qualquer dos benefícios assegurados pela SIAS, na forma do que dispuserem os respectivos Regulamentos específicos.

§ 2.º Considera-se **participante-ativo** o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

### CAPÍTULO III

#### Da inscrição dos membros

Art. 8.º Considera-se inscrição na SIAS, para os efeitos deste Estatuto:

I — em relação a novas patrocinadoras, a celebração do convênio de adesão referido no § 1.º do artigo 6.º;

II — em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição no Plano Básico de Benefícios;

III — em relação ao beneficiário, a sua qualificação declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1.º A prova de inscrição, na Previdência Social, como dependente do participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário na SIAS.

§ 2.º A inscrição na SIAS, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem que for assegurada pela entidade.

§ 3.º A inscrição da PATROCINADORA-INSTITUIDORA como patrocinadora da SIAS e desta como dela mesma é presumida.

Art. 9.º Dar-se-á cancelamento da inscrição da patrocinadora:

I — que o requerer;

II — que cancelar sua adesão ao Plano Básico de Benefícios ou descumprir sua regulamentação;

III — que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a entidade **não patrocinadora**;

IV — que descumprir qualquer das Cláusulas do convênio referido no § 1.º do art. 6.º.

Art. 10. Será cancelada a inscrição do participante que:

I — vier a falecer;

II — requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Básico de Benefícios;

III — atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições para o Plano Básico de Benefícios;

IV — deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1.º deste artigo e nas condições estabelecidas no Regulamento do Plano Básico de Benefícios, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição, mediante recolhimento da contribuição especial que for prevista.

§ 1.º A saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias.

§ 2.º Na hipótese da cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação.

§ 3.º A perda do vínculo funcional com a patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos do Regulamento do Plano Básico de Benefícios.

§ 4.º O cancelamento de que trata o item III será precedido de notificação, ao participante, assinando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§ 5.º No caso do § 2.º, o participante terá direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo mesmo, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no respectivo plano.

Art. 11. Para inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do participante nas hipóteses II e III do art. 10 e a perda das condições de dependente na Previdência Social importarão, automaticamente, no cancelamento da inscrição na SIAS dos respectivos beneficiários.

## CAPÍTULO IV

### Do Plano Básico de Benefícios

Art. 13. O Plano Básico de Benefícios se constitui no pagamento aos participantes-assistidos e aos respectivos beneficiários, na forma do que dispuser o respectivo Regulamento, de um **abono especial de aposentadoria** e das seguintes prestações previdenciárias:

#### I — quanto aos participantes-assistidos:

- a) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Velhice;
- c) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- d) Suplementação da Aposentadoria Especial;
- e) Suplementação do Auxílio-Doença;
- f) Suplementação do Abono Anual.

#### II — quanto aos beneficiários:

- g) Suplementação da Pensão;
- h) Suplementação do Auxílio-Reclusão;

- i) Suplementação do Abono Anual;
- j) Pecúlio por Morte.

Art. 14. A SIAS, atendidas as prescrições de lei, obedecido o disposto no artigo 18 deste Estatuto, poderá promover outras modalidades de benefícios e de prestação de serviços, mediante contribuição dos interessados, bem como conceder crédito mútuo aos participantes, para finalidades diversas, como aplicação de suas reservas, nesse último caso desde que não se caracterize como de natureza assistencial.

§ 1.º Regulamentos específicos estabelecerão as condições e forma de concessão dos benefícios e serviços que forem instituídos.

§ 2.º Qualquer benefício ou serviço que importe em contribuição financeira, total ou parcial da patrocinadora, somente entrará em vigor depois de aprovado pela mesma.

## CAPÍTULO V

### Des planos de custeio

Art. 15. Os planos de custeio dos benefícios e serviços instituídos pela SIAS serão aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, os planos de custeio serão revistos sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos.

Art. 16. Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, ou de quaisquer outros que venham a ser realizados pela SIAS, serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 17. Para garantia de todas as suas obrigações, a SIAS constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em função de legislação específica.

## CAPITULO VI

### Da aplicação do patrimônio

Art. 18. O patrimônio da SIAS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 1.º A SIAS aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como pelo seu Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos financeiros, econômicos e atuariais do plano de custeio;

II — garantia dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 2.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3.º Os bens imóveis da SIAS só poderão ser alienados ou gravados por proposta da Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho de Administração e, no caso do imóvel alugado, arrendado ou cedido às patrocinadoras, com a homologação desta, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 4.º A SIAS poderá com recursos próprios ou financiamento de terceiros, adquirir imóveis prontos ou construí-los para sua utilização ou locação, preferencialmente às patrocinadoras, com garantia da rentabilidade exigível para aplicação do patrimônio.

Art. 19. Em toda transação a prazo entre a SIAS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne a SIAS credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, será prevista a necessária correção para compensar a desvalorização da moeda, bem como de taxa de manutenção para cobertura de custos administrativos da operação.

Parágrafo único. As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto

prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à SIAS pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo, mediante a análise atuarial, determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da SIAS.

Art. 20. Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste CAPÍTULO, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO VII

### Dos regimes financeiros

Art. 21. O exercício financeiro da SIAS coincidirá com o ano civil.

Art. 22. A Diretoria Executiva da SIAS submeterá ao Conselho de Administração, até 30 de novembro de cada exercício, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado e detalhado por planos de trabalho.

Art. 23. Dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação, o Conselho de Administração discutirá e deliberará sobre o orçamento-programa.

Art. 24. Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 25. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da SIAS, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam.

Art. 26. A SIAS levantará balancete ao final de cada mês.

Art. 27. O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apre-

ciação do Conselho de Administração, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 28. A SIAS divulgará entre os participantes, até o dia 30 de abril, o balanço geral, a demonstração de resultados do exercício e os pareceres contábil e atuarial referidos no artigo 27.

## CAPÍTULO VIII

### Dos órgãos estatutários

Art. 29. São órgãos de deliberação, administração e fiscalização da SIAS:

- I — o Conselho de Administração;
- II — a Diretoria Executiva;
- III — o Conselho Fiscal.

§ 1.º Quando restrita a empregado de patrocinadora, a inscrição como participante da SIAS é condição essencial para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo.

§ 2.º Caberá ao Presidente da PATROCINADORA-INS-TITUIDORA nomear ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e respectivos suplentes, e os da Diretoria Executiva.

§ 3.º No caso de ser admitida outra entidade como patrocinadora da SIAS, a nomeação e a destituição dos membros dos órgãos referidos neste artigo obedecerão a disposições específicas do convênio de adesão referido no § 1.º do artigo 6.º.

§ 4.º Os membros dos órgãos referidos nos itens I e II deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da SIAS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei, deste Estatuto, do Regimento Interno, de Regulamentos e de outros atos normativos.

§ 5.º Os Diretores e Conselheiros da SIAS não poderão com ela efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuadas as que resultarem da sua condição de participante.

§ 6.º São vedadas relações comerciais entre a SIAS e entidades privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da SIAS como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a SIAS e suas patrocinadoras.

§ 7.º O Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA fixará o valor e a forma, bem como as condições de remuneração e pagamento dos membros dos órgãos referidos neste artigo.

## Seção I

### Do Conselho de Administração

Art. 30. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior da SIAS, cabendo-lhe, precipuamente, fixar as diretrizes, os objetivos e as políticas de benefícios e serviços da entidade, exercendo sua ação através de normas gerais de organização, administração e operação.

Art. 31. O Conselho de Administração compor-se-á de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados dentre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, integrando-o também como membro nato, mas sem direito a voto, o Diretor-Superintendente da SIAS.

§ 1.º No caso previsto no § 3.º do artigo 29, a composição do Conselho de Administração poderá ser alterada, de acordo com o que dispuser o convênio de adesão referido no § 1.º do artigo 6.º.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Administração e respectivo substituto serão designados pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, dentre os membros efetivos do órgão.

§ 3.º Os membros efetivos do Conselho de Administração terão o mandato de 5 (cinco) anos, respeitado o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 29, e cada um terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 4.º A critério do Conselho e por sua decisão, poderá perder o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 5.º Embora findo o mandato, o membro do Conselho de Administração permanecerá em exercício até a posse do substituto.

Art. 32. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente na primeira quinzena dos trimestres do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros, ou pelo Diretor-Superintendente, nesse último caso por indicação da Diretoria Executiva.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o **quorum** mínimo para a realização das reuniões, respeitadas eventuais elevações desse mínimo em virtude de convênio de adesão, para o caso previsto no § 3.º do artigo 29.

§ 2.º A convocação do suplente será feita pelo Presidente, no caso de impedimento ocasional ou temporário do membro efetivo, e pelo restante do prazo do mandato, no caso de vacância.

§ 3.º O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

§ 4.º O Presidente do Conselho de Administração, **ad referendum** deste, poderá praticar atos privativos do órgão, nos casos justificados que exijam solução urgente e imediata, sob pena de prejuízos para a SIAS.

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração deliberar, precipuamente, sobre as seguintes matérias:

- I — reforma deste Estatuto;
- II — orçamento-programa e suas eventuais alterações;
- III — planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- IV — planos de benefícios e serviços;
- V — relatório anual de prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;
- VI — admissão de novas patrocinadoras;

VII — alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade da SIAS e outros assuntos correlatos que lhe sejam submetidos;

VIII — aceitação de doações com ou sem encargos;

IX — normas básicas sobre administração de pessoal;

X — planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da SIAS;

XI — extinção da SIAS e destinação do seu patrimônio.

Art. 34. Compete ainda ao Conselho de Administração:

I — julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;

II — reformar os Regulamentos e o Regimento Interno, por proposta da Diretoria Executiva ou de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

III — deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto, no Regimento Interno e nos Regulamentos em geral.

Art. 35. A iniciativa das proposições ao Conselho de Administração será dos membros do Conselho e do Diretor-Superintendente por indicação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Administração, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art. 36. O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à SIAS.

## Seção II

### Da Diretoria Executiva

Art. 37. A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da SIAS, cabendo-lhe, precipuamente, atender as políticas e diretrizes fundamentais, realizar os

objetivos da entidade e cumprir as normas baixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 38. A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros, nomeados dentre os empregados da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, sendo um Diretor-Superintendente e três Diretores.

§ 1.º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2.º Os Diretores da SIAS deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo.

§ 3.º Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias subseqüentes aos dos términos dos mandatos extintos.

§ 4.º Os Diretores da SIAS, além das responsabilidades e atribuições próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria Executiva, serão os gestores nas áreas de atividades que lhes forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 39. A Diretoria Executiva não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alinear bens patrimoniais imobilizados da SIAS, sem expressa autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Em caso de justificada urgência, a Diretoria Executiva, devidamente autorizada pelo Presidente do Conselho de Administração, **ad-referendum** do mesmo, poderá realizar os atos previstos neste artigo.

Art. 40. A aprovação sem restrições do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação apurados pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 41. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Superintendente, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

Art. 42. Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho de Administração:

I — o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;

II — o balanço geral e o relatório anual de atividades;

III — os planos de custeio e de aplicação de patrimônio;

IV — proposta sobre a aceitação de doações, subvenções, legados com ou sem encargos;

V — propostas de planos de benefícios e serviços;

VI — propostas sobre a admissão de novas patrocinadoras;

VII — propostas sobre abertura de créditos adicionais;

VIII — proposta de aquisição, alienação e construção de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

IX — propostas sobre reformas deste Estatuto, do Regimento Interno e dos Regulamentos.

Art. 43. Compete ainda à Diretoria Executiva:

I — aprovar os quadros e a lotação do pessoal da SIAS, bem como o respectivo plano de cargos e salários;

II — aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;

III — aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da SIAS, assim como de seus agentes e representantes;

IV — aprovar a criação, transformação ou extinção de órgãos;

V — aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens da SIAS;

VI — autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;

VII — autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

VIII — orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas baixando os atos necessários;

IX — aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação do patrimônio;

X — aprovar o plano de contas da SIAS e suas alterações.

Art. 44. Compete ao Diretor-Superintendente observar as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, bem como as disposições estatutárias e regimentais, e ainda:

I — representar a SIAS, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos, os atos e as operações que poderão praticar, procuradores com poderes *ad-judicia* e *ad-negotia*, prepostos ou delegados;

II — representar a SIAS em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dela, e movimentar, juntamente com outro Diretor, os dinheiros da SIAS, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, a procuradores ou empregados da SIAS;

III — convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, convocar o Conselho de Administração, por indicação da Diretoria Executiva;

IV — admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos da SIAS;

V — designar, dentre os Diretores da SIAS, seu substituto eventual;

VI — propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da SIAS, assim como dos seus agentes e representantes;

VII — supervisionar a administração da SIAS na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva;

VIII — fornecer às autoridades competentes as informações, sobre os assuntos da SIAS, que lhes forem solicitadas;

IX — fornecer ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os elementos que lhes forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;

X — ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos e técnicos;

XI — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Administração;

XII — praticar, **ad-referendum** da Diretoria Executiva, atos de competência desta, nos casos justificados que exijam solução urgente e imediata, sob pena de prejuízos para a SIAS;

XIII — além dos atos próprios de gestão, praticar outros atos para os quais seja autorizado.

Art. 45. Compete aos demais Diretores a direção, a coordenação e o controle das atividades que lhes forem atribuídas, na forma do que dispuser o Regimento Interno da SIAS.

Art. 46. A movimentação dos dinheiros da SIAS, a emissão, o aceite, o aval ou endosso de cheques, notas promissórias e letras de câmbio, bem como de outros papéis e respectivos endossos, será obrigatoriamente da competência de dois Diretores, um dos quais o Diretor-Superintendente, ou de um Diretor com procurador constituído para os fins específicos, salvo a abertura ou fechamento de contas bancárias que será sempre da competência do Diretor-Superintendente com outro Diretor.

Art. 47. O Regimento Interno da SIAS fixará a organização e a estrutura da entidade, bem como a competência e atribuições dos Diretores e Chefes.

## Seção III

### Do Conselho Fiscal

Art. 48. O Conselho Fiscal é o órgão superior de fiscalização da SIAS, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira e atuarial da entidade.

Art. 49. O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos, devendo, pelo menos um, ser nomeado dentre os participantes da SIAS.

§ 1.º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão o mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 2.º. Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3.º. A critério do Conselho Fiscal, poderá perder o mandato o membro efetivo do Conselho que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 4.º. O Presidente do Conselho Fiscal e respectivo substituto serão designados pelo Presidente da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, dentre os membros efetivos do órgão.

§ 5.º. Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados automaticamente até a posse de seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias subseqüentes aos términos dos mandatos extintos.

§ 6.º. O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

Art. 50. Compete ao Conselho Fiscal:

I — examinar e aprovar os balancetes da SIAS;

II — emitir parecer sobre o balanço anual da SIAS, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;

III — examinar, a qualquer época, os livros e documentos da SIAS;

IV — lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;

V — apresentar, ao Conselho de Administração, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;

VI — acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Administração, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito-contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório.

## CAPÍTULO IX

### Dos empregados da SIAS

Art. 51. Os empregados da SIAS serão admitidos sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo plano de cargos e salários que for aprovado.

Art. 52. Os direitos e deveres dos empregados da SIAS serão objeto de regulamento próprio.

Art. 53. A admissão de empregados será através de processo seletivo.

Art. 54. A SIAS poderá contratar serviços especializados com pessoas físicas e com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

## CAPÍTULO X

### Das alterações do Estatuto

Art. 55. Este Estatuto só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à aprovação da PATROCINADORA-  
INSTITUIDORA e à homologação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 56. As alterações do Estatuto da SIAS não poderão:

- I — contrariar os objetivos referidos no art. 2.º;
- II — reduzir benefícios já iniciados;
- III — prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários.

## CAPÍTULO XI

### Dos recursos administrativos

Art. 57. Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo, sempre que houver risco imediato de consequências graves para a SIAS, ou para o recorrente:

I — para o Diretor-Superintendente, dos atos dos demais Diretores, dos prepostos ou empregados;

II — para o Conselho de Administração, dos atos do Diretor-Superintendente e da Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO XII

### Das disposições gerais e transitórias

Art. 58. O direito a prestações asseguradas pelos Regulamentos da SIAS não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não ocorrerão prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 59. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade de prestações, a SIAS manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 60. Os empregados das patrocinadoras que aderirem ao Plano Básico de Benefícios da SIAS estarão optando, automaticamente, no mesmo ato da inscrição,

pelos benefícios previstos nele e pelos serviços que forem transferidos à SIAS, pelas patrocinadoras, e renunciando a benefícios e serviços similares que lhes sejam assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das patrocinadoras ou instituições por estas mantidas ou contratadas, ressalvado o disposto no artigo 64.

Art. 61. A PATROCINADORA-INSTITUIDORA aprovará o Regulamento do Plano Básico de Benefícios e o Regimento Interno da SIAS, bem como o primeiro Plano de Custeio do Plano Básico de Benefícios.

Parágrafo único. Sempre que for instituído benefício ou serviço que contemple a co-participação financeira das patrocinadoras, será obrigatória a aprovação prévia destas.

Art. 62. A partir da entrada em vigor do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA, na forma do § 5.º do artigo 2.º, segundo regulamentos que expedirá e nos limites financeiros dos recursos que destinar a esse fim, proporcionará, total ou parcialmente, os benefícios e serviços que a Sociedade Ibgeana de Assistência Social (SIAS) vinha mantendo e que não forem absorvidos pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade — SIAS.

Art. 63. O registro deste Estatuto marcará o fim das atividades da Sociedade Ibgeana de Assistência Social (SIAS), cumprindo à Diretoria atual transferir à Diretoria Executiva da Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade — SIAS, no prazo de 30 (trinta) dias, acervo e encargos, mediante balanço e prestação de contas, que serão submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 64. Até a aprovação e entrada em vigor do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, os associados da Sociedade Ibgeana de Assistência Social (SIAS) continuarão a contribuir nas bases atuais e terão assegurado o direito ao recebimento dos benefícios a que atualmente façam jus, nas mesmas condições em que estão regulamentados, ressalvadas as hipóteses que possam contrariar a legislação em vigor.

Parágrafo único. Em virtude da sucessão de que trata este artigo, não haverá nenhuma antecipação de

compromissos em curso, com prazo de liquidação e amortização previsto.

Art. 65. Também ressalvadas as hipóteses que possam contrariar a legislação em vigor, os serviços e encargos remanescentes da Sociedade Ibgeana de Assistência Social — SIAS, até a data prevista no artigo 62, continuarão a ser custeados com os recursos próprios e disponibilidades financeiras originários daquela Sociedade que, a partir da entrada em vigor do Regulamento do Plano Básico de Benefícios, se constituirão em um Fundo Especial a ser gerido pela Diretoria Executiva da Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade — SIAS e cuja destinação será estabelecida pelo Conselho de Administração, com base em proposição da Diretoria Executiva.

Art. 66. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e os Diretores responderão solidariamente com a SIAS pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 67. Mediante convênio com os órgãos da Previdência Social, a SIAS poderá encarregar-se do pagamento de benefícios previdenciários e prestação de outros serviços concedidos aos seus participantes e beneficiários.

Art. 68. Este Estatuto entrará em vigor a partir de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

REGULAMENTO  
DO  
PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

## CAPÍTULO I

### Introdução

Art. 1.º Este ato dispõe sobre a regulamentação do Plano Básico de Benefícios da Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade — SIAS.

Art. 2.º Este Regulamento abrange:

- I — patrocinadoras;
- II — destinatários:
  - a) participantes;
  - b) beneficiários.
- III — participantes-assistidos;
- IV — participantes-ativos.

Art. 3.º Para os fins deste Regulamento:

§ 1.º Considera-se **participante-assistido** o participante que estiver em gozo de qualquer dos benefícios referidos no item I do artigo 14.

§ 2.º Considera-se **participante-ativo** o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

## CAPÍTULO II

### Da adesão

Art. 4.º A adesão ao Plano Básico de Benefícios, para os efeitos deste Regulamento, ocorrerá:

- I — em relação às futuras patrocinadoras, com a celebração de convênio de adesão;
- II — em relação ao participante, pelo deferimento do respectivo pedido de inscrição neste Plano;
- III — em relação ao beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1.º A prova de inscrição, na Previdência Social, como dependente do participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário.

§ 2.º A inscrição, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista neste Regulamento.

§ 3.º A adesão da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e da SIAS como patrocinadora dela mesma é presumida.

Art. 5.º A inscrição do participante é facultada aos empregados das patrocinadoras, desde que não se encontrem em gozo de auxílio-doença pelo regime da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 61.

Art. 6.º Serão considerados **fundadores** aqueles que, sendo empregados das patrocinadoras em 05.02.79, vierem a inscrever-se no Plano Básico de Benefícios até o 90.º (nonagésimo) dia de vigência deste Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item IV do artigo 37.

Parágrafo único — Os participantes que não satisfizerem às condições previstas neste artigo, deverão pagar a jóia mencionada no item IV do artigo 37.

Art. 7.º Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.

Art. 8.º O pedido de inscrição dos admitidos como empregados das patrocinadoras, na vigência deste Regulamento, se fará concomitantemente com o ato de admissão.

Art. 9.º No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela SIAS.

§ 1.º O participante apresentará os documentos exigidos pela SIAS, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2.º Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela SIAS, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I — comprovação de vinculação empregatícia à patrocinadora;

- II — certidão de nascimento ou de casamento;
- III — preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3.º O participante é obrigado a comunicar à SIAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora:

- I — que requerer sua exclusão da SIAS;
- II — que cancelar sua adesão ao Plano Básico de Benefícios ou descumprir sua regulamentação;
- III — que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a entidade **não patrocinadora**;
- IV — que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à SIAS dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da SIAS;

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na SIAS em data anterior à do cancelamento da inscrição da patrocinadora, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da SIAS.

§ 2.º A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no §

1.º, se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.

Art. 11. Será cancelada a inscrição do participante que:

I — vier a falecer;

II — requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano;

III — atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições para este Plano;

IV — deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1.º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 1.º A perda do vínculo funcional com patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 2.º O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Art. 12. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único — Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

Art. 13. A perda das condições de dependente da Previdência Social importará, automaticamente, na mesma perda de condição de beneficiário do Plano Básico de Benefícios.

## CAPÍTULO III

### Das prestações

Art. 14. O Plano Básico de Benefícios se constitui no pagamento aos participantes-assistidos e aos respectivos beneficiários, na forma deste Regulamento, de um **abono especial de aposentadoria** e das seguintes prestações previdenciárias:

#### I — quanto aos participantes-assistidos:

- a) Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Velhice;
- c) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- d) Suplementação da Aposentadoria Especial;
- e) Suplementação do Auxílio-Doença;
- f) Suplementação do Abono Anual;

#### II — quanto aos beneficiários:

- g) Suplementação da Pensão;
- h) Suplementação do Auxílio-Reclusão;
- i) Suplementação do Abono Anual;
- j) Pecúlio por Morte.

Art. 15. O cálculo das suplementações referidas nos itens I e II do artigo 14 far-se-á com base no **salário-real-de-benefício** do participante.

§ 1.º Entende-se por **salário-real-de-benefício** a média aritmética simples dos **salários-de-participação** do interessado referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 2.º O 13.º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3.º Entende-se por **salário-de-participação**:

I — no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o INPS caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto.

II — no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença concedido pelo INPS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 4.º Para os efeitos deste Regulamento, o 13.º salário e a suplementação do abono anual serão considerados como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5.º Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das patrocinadoras.

§ 6.º O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo governo para o salário-de-contribuição do INPS.

§ 7.º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela patrocinadora, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1.º deste artigo, desde que apresente à SIAS o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 8.º A manutenção do salário-de-participação referida no § 7.º é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais da patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na SIAS.

§ 9.º O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da patrocinadora.

## Seção I

### Da suplementação da aposentadoria por invalidez

Art. 16. A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação empregatícia às patrocinadoras e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto a juízo da SIAS, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela SIAS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 17. A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1.º do artigo 15, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

§ 1.º Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um **abono especial de aposentadoria** equivalente aos 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º O **abono especial de aposentadoria** não poderá ser superior a 20% da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição da Previdência Social, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

## Seção II

### Da suplementação da aposentadoria por velhice

Art. 18. A suplementação da aposentadoria por velhice será paga ao participante que requerer, com manutenção ininterrupta de vínculo às patrocinadoras durante os últimos 8 (oito) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por velhice pela Previdência Social.

Parágrafo único — O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 19. A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício referido no § 1.º do artigo 15, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pela Previdência Social.

Parágrafo único — Quando a aposentadoria por velhice for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida do **abono especial de aposentadoria** definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 17.

## Seção III

### Da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 20. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de Previdência Social e manutenção ininterrupta de vínculo às patrocinadoras durante os últimos 8 (oito) anos e 3 (três) anos de contribuição para o Plano Básico de Benefícios, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço, correspondente àquele tempo de vinculação.

Parágrafo único — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 21. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I — excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1.º do artigo 15, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Social;

II — abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 17.

#### Seção IV

##### **Da suplementação da aposentadoria especial**

Art. 22. A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e manutenção ininterrupta de vínculo à patrocinadora durante os últimos 8 (oito) anos e 3 (três) anos de contribuição para o Plano Básico de Benefícios, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela Previdência Social.

Parágrafo único — A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 23. A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pela Previdência Social, acrescido do abono referido no item II do artigo 21.

#### Seção V

##### **Da suplementação do auxílio-doença**

Art. 24. A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer desde que tenha 1 (um)

ano de vinculação empregatícia às patrocinadoras, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo da SIAS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processo de reabilitação indicados pela SIAS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 25. A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

## Seção VI

### Da suplementação da pensão

Art. 26. A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único — A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 27. A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1.º A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2.º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 28. A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 29. A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo.

Art. 30. Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 27 e 28, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 63.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

## Seção VII

### Da suplementação do auxílio-reclusão

Art. 31. A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1.º A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida, enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2.º Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3.º A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 27 e 28, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção VI deste Capítulo.

Art. 32. A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante, detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

## Seção VIII

### Da suplementação do abono anual

Art. 33. A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo destinatário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão.

## Seção IX

### Do pecúlio por morte

Art. 34. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 35. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimo-saúde eventualmente concedido, desde que não prevista a cota de quitação por morte, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

## CAPÍTULO IV

### Do plano de custeio

Art. 36. O plano de custeio do Plano Básico de Benefícios será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único — Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da SIAS, relativamente ao Plano Básico de Benefícios.

Art. 37. O custeio do Plano Básico de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I — contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação referido nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 15, a ser anualmente fixada no plano de custeio referido no artigo 36.

II — contribuição mensal dos participantes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-de-participação, calculados para cada caso de tal forma que os ônus contributivos para o sistema composto pela seguridade básica e supletiva não sejam alterados com a mudança da condição de ativo para a de assistido;

III — contribuição das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentuais da folha mensal de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes;

IV — jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da SIAS;

V — dotações especiais das patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;

VI — receitas de aplicações do patrimônio;

VII — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

§ 1.º A contribuição referida no item II não será exigida dos participantes-assistidos que não estejam recebendo o abono referido nos parágrafos dos artigos 17 e 19, no item II do artigo 21 e no artigo 23.

§ 2.º O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras **b**, **c**, **d** do item I do artigo 14.

§ 3.º A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista

no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da SIAS.

§ 4.º Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 5.º As despesas administrativas não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a IV deste artigo.

Art. 38. As contribuições referidas no item I do artigo 37 serão descontadas ex-officio nas folhas mensais de pagamento das patrocinadoras e recolhidas aos cofres da SIAS no mesmo prazo previsto para os recolhimentos das contribuições para a Previdência Social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à SIAS, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 39. Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 38, pagarão elas à SIAS os juros de um trinta avos por cento, por dia de atraso, nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção referida no artigo 45.

Art. 40. As contribuições referidas no item II do artigo 37 serão diretamente recolhidas à SIAS pelo participante-assistido, no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga, nos termos das letras a a f do item I do artigo 14.

Art. 41. No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da SIAS, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à SIAS, no prazo estabelecido no artigo 38.

Art. 42. A obrigação de recolhimento direto, de que trata o artigo 41, caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do § 7.º do artigo 15.

§ 1.º Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à SIAS a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

§ 2.º Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto recolher diretamente à SIAS a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

Art. 43. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção a que se refere o artigo 45.

Parágrafo único. O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do artigo 42, importará no cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO V

### Da aplicação do patrimônio

Art. 44. O patrimônio relativo ao Plano Básico de Benefícios não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1.º deste artigo.

§ 1.º A SIAS aplicará o patrimônio relativo ao Plano Básico de Benefícios, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como pelo seu Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 2.º O plano de aplicação desse patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio do Plano Básico de Benefícios.

Art. 45. Em toda transação, a prazo, com recursos do Plano Básico de Benefícios, entre a SIAS e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participante ou não, pela qual a entidade se torne a credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, será prevista necessária correção para compensar a desvalorização da moeda, bem como de taxa de manutenção para cobertura de custos administrativos da operação.

Parágrafo único. As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à SIAS pelos contratos a médio e a longo prazos, cabendo à análise atuarial, determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeiro da SIAS.

Art 46. Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO VI

### Do regime financeiro

Art. 47. O exercício financeiro do Plano Básico de Benefícios coincidirá com o ano civil.

Art. 48. A Diretoria Executiva da SIAS submeterá ao Conselho de Administração, até 30 de novembro de cada exercício, o orçamento-programa do Plano Básico de Benefícios para o ano seguinte.

Art. 49. Dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação, o Conselho de Administração discutirá e deliberará sobre o orçamento-programa.

Art. 50. Para as realizações cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas, globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 51. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da SIAS, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam.

Art. 52. Balancetes serão levantados ao final de cada mês.

Art. 53. O balanço geral e os balancetes mensais, bem como relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, relativos ao Plano Básico de Benefícios, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 54. A SIAS divulgará entre os participantes, até o dia 30 de abril, o balanço geral, a demonstração dos resultados do exercício, bem como os pareceres contábil e atuarial referidos no artigo 53.

Art. 55. Além dos fundos especiais e previsões previstas na legislação pertinente, o balanço geral e os balancetes mensais relativos ao Plano Básico de Benefícios consignarão:

- I — a reserva matemática de benefícios concedidos;
- II — a reserva matemática de benefícios a conceder;
- III — a reserva de contingência ou **deficit** técnico.

§ 1.º Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela SIAS em relação aos destinatários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões suplementares e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos

cofres da SIAS, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2.º Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela SIAS em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões suplementares, e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras venham a ser recolhidas aos cofres da SIAS, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3.º Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4.º No caso de ser a diferença referida no § 3.º superior aos 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1.º e 2.º, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

## CAPÍTULO VII

### Das alterações do regulamento

Art. 56. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à aprovação da PATROCINADORA-INSTITUIDORA e à homologação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 57. As alterações desse Regulamento não poderão:

I — contrariar os objetivos referidos no artigo 2.º do Estatuto da SIAS;

II — reduzir benefícios já iniciados;

III — prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários;

IV — contrariar o Estatuto e as normas da SIAS.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições gerais

Art. 58. Ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 62, o direito às prestações previstas neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não ocorrerão prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 59. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações previstas neste Regulamento, a SIAS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 60. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver cancelada a sua inscrição no Plano Básico de Benefícios, após a rescisão do vínculo funcional com a patrocinadora fará jus à reserva de poupança que lhe será paga em parcelas monetariamente corrigidas, na forma e nos prazos a serem definidos em ato regulamentar.

§ 1.º O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da entidade, a título de jóia ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, com as respectivas correções monetárias avaliadas de acordo com a variação mensal do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data de rescisão do vínculo funcional entre o participante e a patrocinadora.

§ 2.º Não serão computadas, no cálculo da reserva de poupança, as contribuições pagas pelo participante em

substituição à da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento.

§ 3.º Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da reserva de poupança, a partir do momento em que o participante se vincular funcionalmente a qualquer patrocinadora.

Art. 61. Mediante o recolhimento, aos cofres da SIAS, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras que se encontrem em gozo de aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença concedido pela Previdência Social, poderão ser inscritos na SIAS, de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinadora da SIAS.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo de salário-real-de-benefício referido no § 1.º do artigo 15, o salário-de-participação do inscrito na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o auxílio-doença anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo, as suplementações de aposentadoria serão reduzidas, nos termos do § 1.º para os que não as requererem no prazo dos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes ao término do mês em que se tornarem possíveis.

§ 1.º A suplementação de aposentadoria, requerida após o prazo mencionado neste artigo, será reduzida de tantas vezes 1/6% (um sexto por cento) do seu valor, quantos forem os dias transcorridos entre a expiração daquele prazo e a data do requerimento, prescrevendo em 720 (setecentos e vinte) dias o direito a qualquer suplementação possível e não requerida.

§ 2.º Em casos especiais, o prazo aludido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 720 (setecentos e vinte) dias, se assim o decidir

a patrocinadora, que deverá do fato cientificar a SIAS e o participante, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias relativamente ao da expiração do prazo inicial, fazendo jus o participante, nesta hipótese, ao recebimento de um abono de permanência equivalente a 20% da suplementação de aposentadoria a que teria direito.

Art. 63. As prestações asseguradas, por força deste Regulamento, serão reajustadas na época e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social.

Art. 64. Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos no § 5.º do artigo 37 para as despesas administrativas, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA poderá estabelecer convênio ou contratos com instituições especializadas para a prestação de serviços técnicos que julgar necessários, em apoio à administração, acompanhamento e fiscalização do Plano Básico de Benefícios.

Parágrafo único. A retribuição dos serviços prestados, na forma dos convênios ou contratos referidos neste artigo será deduzida dos recolhimentos devidos pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA à SIAS, nos termos do item III do artigo 37.

Art. 65. Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 1.º do artigo 11, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à patrocinadora.

Art. 66. Para efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 7.º do artigo 15, a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela Previdência Social será entendida como se fossem tais prestações calculadas na base de um salário-de-benefício igual à média dos salários-de-contribuição para a Previdência Social, referente aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total

da remuneração, automaticamente atualizadas nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras.

Art. 67. As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à SIAS, no caso de não haver beneficiários.

Art. 68. Ao participante-assistido, optante do regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da SIAS, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado a ele ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único. O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 69. O participante que se tenha inscrito, depois de aposentado pelo INPS, terá direito às suplementações estatutárias ao preencher os requisitos deste Regulamento e após o afastamento definitivo da atividade.

§ 1.º O valor da suplementação referida no caput deste artigo será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício definido no § 1.º do artigo 15 e o valor hipotético da aposentadoria mais benéfica a que faria jus o participante, caso se aposentasse pela Previdência Social na data do seu afastamento definitivo da atividade.

§ 2.º Ao participante inscrito na forma deste artigo, serão concedidas as suplementações de aposentadoria por

invalidez ou de auxílio-doença nas condições previstas no § único do art. 16 e no parágrafo único do artigo 24, independentemente da concessão dos benefícios correspondentes pela Previdência Social.

Art. 70. Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílio-doença concedidos pela Previdência Social será entendida como se fossem esses benefícios de fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.

Art. 71. Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para essa última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o § 2.º do artigo 15, se reassumisse nesse mês suas funções na patrocinadora.

Art. 72. Para os fundadores poderá ser admitida a redução dos 3 (três) anos de carência, para concessão de aposentadoria, mediante o recolhimento, aos cofres da SIAS, dos respectivos fundos a serem atuarialmente determinados em cada caso.

Art. 73. Os empregados das patrocinadoras que aderirem ao Plano Básico de Benefícios estarão optando, automaticamente, no ato da inscrição, pelos benefícios previstos neste Regulamento e pelos serviços que forem transferidos à SIAS, pelas patrocinadoras, e renunciando a benefícios e serviços similares que lhes sejam assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das patrocinadoras ou instituições por estas mantidas ou contratadas, ressalvado o disposto no artigo 62 do Estatuto da SIAS.

## CAPÍTULO IX

### **Das disposições transitórias**

Art. 74. Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o plano de custeio fundamentado na

Avaliação Atuarial de 1978, fixadas as seguintes taxas de contribuição mensal de participantes e patrocinadoras:

I — Os participantes-ativos recolherão à SIAS uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação relacionadas a seguir:

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INSCRIÇÃO %	SOBRE O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO %	SOBRE A PARTE DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO QUE EXCEDER	
		À Metade do Maior Salário-de-Contribuição para o INPS %	Ao Maior Salário de Contribuição para o INPS %
até 18	1,0000	2,0	7,0
19	1,0667	2,0	7,0
20	1,1333	2,0	7,0
21	1,2000	2,0	7,0
22	1,2667	2,0	7,0
23	1,3333	2,0	7,0
24	1,4000	2,0	7,0
25	1,4667	2,0	7,0
26	1,5333	2,0	7,0
27	1,6000	2,0	7,0
28	1,6667	2,0	7,0
29	1,7333	2,0	7,0
30	1,8000	2,0	7,0
31	1,8667	2,0	7,0
32	1,9333	2,0	7,0
33	2,0000	2,0	7,0
34	2,0667	2,0	7,0
35	2,1333	2,0	7,0
36	2,2000	2,0	7,0
37	2,2667	2,0	7,0
38	2,3333	2,0	7,0
39	2,4000	2,0	7,0
40	2,4667	2,0	7,0
41	2,5333	2,0	7,0
42	2,6000	2,0	7,0
43	2,6667	2,0	7,0
44	2,7333	2,0	7,0
45	2,8000	2,0	7,0
46	2,8667	2,0	7,0
47	2,9333	2,0	7,0
48 e mais	3,0000	2,0	7,0

II — os participantes-assistidos recolherão à SIAS uma contribuição mensal calculada na forma do disposto no item II do artigo 37.

III — as patrocinadoras recolherão à SIAS a importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas:

a) 5,111%, sobre a folha da remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes;

b) 5,844%, sobre a folha da remuneração bruta de todos os seus empregados e dirigentes, durante o prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 75. Este Regulamento, após sua aprovação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, entrará em vigor na data a ser fixada pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

**NOTA:** A data fixada pelo IBGE para entrada em vigor deste Regulamento foi 29 de maio de 1979.

Composto e impresso no  
Centro de Serviços Gráficos  
do IBGE, Rio de Janeiro, RJ